



PROJETO DE LEI Nº 2795/2021

Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias, e dá outras providências. EXARA-SE
PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

Parecer pela aprovação - Trata-se de medida justa e necessária, que atende satisfatoriamente ao interesse público. Dado que, a partir de um simples instrumento de natureza prática, o legislador cumpre com o seu papel de oferecer proteção às vítimas de violência doméstica e familiar.

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. CIDA RAMOS

PARECER Nº 051 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos da Mulher recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2795/2021**, de autoria do ilustre Deputado Adriano Galdino, o qual *“Dispõe sobre o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher e a atos contra a criança e o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias e endemias, e dá outras providências.”*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos da Mulher



A proposta foi objeto de discussão e deliberação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido parecer pela constitucionalidade da matéria.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise prevê, em seu art. 1º, a possibilidade de o registro de ocorrência e o pedido de medida protetiva de urgência relativos a ato de violência doméstica e familiar contra a mulher serem feitos por meio da Delegacia Online, quando houver decretação de estado de calamidade pública em razão de epidemias, pandemias ou endemias. A oitiva da ofendida deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico.

Em sua justificativa, o Deputado autor argumenta o seguinte:

Desde o início da pandemia causada pela Covid-19 a violência doméstica e familiar tem aumentado de forma exponencial no Brasil. A razão desse acréscimo se justifica pelo fato de que, isolada do convívio social, a vítima acaba ficando refém do agressor, não conseguindo sair da sua residência e fazer um boletim de ocorrência na Delegacia competente.

Isto posto, considerando as dificuldades e os riscos encontrados por parte da vítima para denunciar as agressões e solicitar providências das autoridades, é de fundamental importância que o Estado apresente medidas no sentido de viabilizar canais que possibilitem o registro da violência por meio virtual. Assim, o Projeto de Lei em epígrafe vem desburocratizar esse processo para que o serviço chegue até as vítimas com maior facilidade.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no **art. 31, VIII, do Regimento Interno da Casa**.

É evidente que o Projeto aqui discutido é de relevância extrema. Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, tendo em vista que a instituição desta simples medida se revela um importante instrumento legal capaz de conferir maior amparo às vítimas de violência doméstica e familiar.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos da Mulher



O Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental e psíquica. Sendo assim, de forma brilhante, este projeto surge para fazer da tecnologia um mecanismo de denúncia e combate à violência contra esses vulneráveis.

Dessa forma, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina, seguramente, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2795/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2021.

DEPUTADA CIDA RAMOS

RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos da Mulher



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos da Mulher posiciona-se, por unanimidade, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2795/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2021.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEPUTADA CIDA RAMOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. POLLYANNA DUTRA
Membro